



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município de Mariano Moro - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação - Concorrência Presencial nº 001/2024, apresentado pela Empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Agente de Contratação e da Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Mariano Moro - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Mariano Moro - RS deseja realizar a contratação de empresa(s) especializada(s) objetivando a execução de obras de Reforma e Ampliação do Prédio do Centro Administrativo Municipal (destinado a abrigar a Sede do Poder Executivo e do Poder Legislativo), com a utilização de recursos próprios, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Concorrência Presencial nº 001/2024.

Relatam ainda, que Empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.



DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/2021, e suas posteriores alterações.

Neste sentido, temos que o artigo 164 da Lei de Licitações, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: qualquer pessoa, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste sentido, considerando que a Impugnante apresentou tempestivamente a impugnação, imperativo reconhecer que a presente impugnação reúne as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada **CONHECIDA** para todos os efeitos recursais.

Sendo assim, passamos a adentrar no mérito da matéria impugnada e nos posicionarmos conforme segue:

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação, a suposta limitação de competitividade, em decorrência da exigência contida nos itens 5.4.2.1.1 e 5.5.4 do Edital Convocatório do Certame.

Com relação ao teor do item 5.4.2.1.1, postula a alteração das exigências das características dos serviços a serem comprovados por meio de Certificado de Acervo Técnico (CAT), em especial para possibilitar a apresentação de atestados alternativos, de outros tipos de serviços executados.



Já com relação ao teor do item 5.5.4, postula que a comprovação de boa saúde financeira possa ser realizada através da demonstração de patrimônio líquido superior a 10%, sem a necessidade de observância dos índices previstos no instrumento convocatório do certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer:

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "**Direito Administrativo Brasileiro**", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O



edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu...”

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra **“Licitação - Teoria e Prática”**, Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado”.

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).



A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO. Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Mariano Moro - RS, lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade a Execução de obras, sob regime de empreitada por preço global, com fornecimento de materiais e mão de obra, visando a execução de obras de Reforma e Ampliação do



Prédio do Centro Administrativo Municipal (destinado a abrigar a Sede do Poder Executivo e do Poder Legislativo), com a utilização de recursos próprios.

A matéria constante da Impugnação é relativamente simples do ponto de vista jurídico.

Trata-se de abrandar ou não o Edital para permitir que sejam aceitas comprovações de aptidão técnica diversas das inicialmente solicitadas pelo Município e ainda flexibilizar a forma de comprovação de qualificação econômico-financeira.

Inicialmente cumpre referir que os requisitos postos nos Editais de licitação buscam o atingimento do fim pela Administração, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa desde que cumpridos os requisitos mínimos e que tais sejam iguais a todos os participantes.

Nesse passo temos que a exigência de que trata o item 5.4.2.1.1 do Edital em comento não deve ser revista.

Explica-se.

É que a Lei de Licitações, em seu art. 67, quando em seu § 1º, trata de delinear os limites das exigências de comprovação da capacitação técnica, deve ser **"restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação"**.

Assim, a exigência comprovação de execução de instalação de elevador, se mostra, do ponto de vista técnico e também do ponto de vista financeiro, extremamente relevantes, somando-se à isso, a recomendação do departamento de engenharia quando da elaboração da documentação técnica de engenharia para que se solicitasse a comprovação de tal.

Assim, neste tópico, temos que a impugnação não merece provimento.



O outro ponto de irresignação da Impugnante diz respeito à possibilidade de comprovação qualificação econômico-financeira por outra forma, que não o atendimento dos índices previamente estabelecidos.

Neste especial também, desnecessário maiores delongas, tendo em vista que a Nova Lei de Licitações - Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 69, contemplou a possibilidade de que fossem efetuadas as exigências editalícias previstas pela Municipalidade.

No que se refere à Lei Federal nº 8.666/93 - referida na Impugnação, cumpre esclarecer que esta não mais vigora no País, vez que fora revogada pela Nova Lei de Licitações.

Assim, neste tópico, temos que a impugnação igualmente merece total improvemento.

PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da Impugnação apresentada, e conseqüentemente para que seja mantido o Edital Convocatório do Certame, nos seus exatos termos.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Mariano Moro, RS, 15 de Fevereiro de 2024

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS nº 63.903



ATA DE REUNIÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO

Aos dezesseis dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, reuniram-se a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio do Município de Mariano Moro - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Concorrência Presencial nº 001/2024, apresentada pela Empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a própria Impugnação apresentada pela Empresa, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo **conhecimento** da Impugnação apresentada como oriunda de licitante. Por sua vez, no mérito, desacolher integralmente a impugnação e utilizar o Parecer Jurídico como razões para deliberar no sentido de que seja mantido integralmente o Edital Convocatório do Certame. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

ANA PAULA FELIPETTI

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

EVANDRO MATTIA

EQUIPE DE APOIO

SEDENIR L. BARBIERI

EQUIPE DE APOIO

JUNIOR JOSÉ LUIZ

EQUIPE DE APOIO



DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 001/2024, PROPOSTA PELA EMPRESA ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

A Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, ao analisarem a Impugnação ao Edital de Licitações - Concorrência Presencial n° 001/2022, proposta pela Empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, opinaram pelo conhecimento da Impugnação apresentada.

O Parecer Jurídico, esgotou a matéria e opinou pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação pelas razões expostas.

Sendo assim, analisando a Impugnação apresentada pela Empresa, percebo que a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Com base no Parecer Jurídico e no Parecer da Comissão Permanente de Licitações, **DETERMINO** o recebimento da Impugnação, o conhecimento da mesma, e no mérito o seu **NÃO PROVIMENTO**, com a finalidade de ratificar e manter o Edital Convocatório do Certame nos seus exatos termos, eis que, igualmente entendo que o mesmo se encontra em total conformidade com a legislação vigente, nos termos postos pela Assessoria Jurídica.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Mariano Moro, RS, 19 de Fevereiro de 2024.

IRINEU FANTIN
Prefeito Municipal